



Processo nº : 13629.000804/2001-62
Recurso nº : 122.069

Recorrente : SEMPRE VIVA – CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E
TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

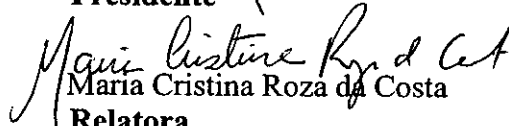
RESOLUÇÃO Nº 203-00.422

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SEMPRE VIVA – CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 13629.000804/2001-62
Recurso nº : 122.069

Recorrente : SEMPRE VIVA – CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E
TERRAPLENAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro a dezembro de 1998, no valor total de R\$280.634,18.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão recorrida a seguir reproduzido, que adoto:

“Em 23/08/2001, foi lavrado o auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 4/5), constituindo o crédito tributário total equivalente a R\$280.634,18 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Na descrição dos fatos de fl. 4, está relatado, em síntese, que a contribuinte deixou de recolher o PIS referente aos períodos mensais do ano-calendário de 1998, sendo os valores apurados com base nas planilhas de fls. 37/39, apresentadas pela própria empresa. Descreveu a fiscalização, também naquele relato, que a contribuinte possui duas ações relativas à contribuição: uma ordinária, de nº 1997.38.00.047838-6, sobre pedido de compensação de valores que teria recolhido a maior em função dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, estando o processo no STJ; e o Mandado de Segurança 96.00.14524-5, referente à inconstitucionalidade da MP 1.212/95.

A impugnante ofereceu a peça de defesa de fls. 100/101, onde aduziu, em resumo, que, uma vez declarados inconstitucionais pelo STF e assim reconhecidos pelo Senado, os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88 deixaram de produzir efeito, sendo garantido à contribuinte, dessa forma, o direito à compensação de valores pagos em obediência a essas normas. Daí porque, deixou a empresa de recolher o PIS em 1998.

Em continuidade, a defendedora alegou que as alterações trazidas pela MP 1212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, oneram excessivamente os contribuintes prestadores de serviços, havendo decisões que garantem o direito de recolher a contribuição no valor de 5% sobre o imposto de renda, ao invés de 0,65% sobre o faturamento.”

Apreciando as razões postas na impugnação, a autoridade monocrática proferiu decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998



Processo nº : 13629.000804/2001-62
Recurso nº : 122.069

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Firma-se devida a exigência do PIS quando constatada a ausência de recolhimento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Apresenta-se contrário ao ordenamento vigente efetuar compensação, cuja ação ainda se encontra sob apreciação judicial, sem as necessárias certeza e liquidez do crédito, atestadas pela administração.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 15/04/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 15/05/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes (fls. 128 a 187), elencando as seguintes razões de dissentir:

- a) aduz que foi informado na DCTF o crédito tributário ora exigido, com a indicação do número do processo judicial que ensejou a compensação sem DARF do PIS com o próprio PIS;
- b) diante da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, regular foi o procedimento de compensação, efetuado com base no Decreto nº 2.138/97 e na IN SRF nº 21/97. Além disso, foi obtida a antecipação da tutela jurisdicional, cuja decisão reconheceu o seu direito a compensação da diferença entre os valores recolhidos a título de PIS, com fulcro nos citados decretos-leis e o efetivamente devido nos moldes da LC nº 07/70, com atualização integral dos índices reais de inflação e não expurgados;
- c) transcreve parte dos fundamentos e do voto, a parte dispositiva e o acórdão da sentença proferida na ação ordinária, objetivando demonstrar que está sobejamente reconhecida e autorizada pelo Poder Judiciário a compensação como efetuada;
- d) defende que a sentença proferida pelo Tribunal Federal Regional da 1ª Região confirmou a sentença monocrática no que tange ao reconhecimento do direito de se promover a compensação. Entretanto, a apresentação do Recurso Especial por parte da União não pode ser impedimento à efetivação da compensação pela recorrente, na medida em que não tem esse tipo de recurso efeito suspensivo sobre a sentença prolatada. Seu efeito é somente devolutivo, nos termos do § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil;
- e) reporta-se à doutrina, à jurisprudência e à legislação de regência para arrimar seu direito à compensação efetuada e a improcedência da autuação; entende ser abusivo e ilegal o teor do § 6º do art. 14, c/c o art. 17, da IN SRF nº 21/97, que desbordou de sua atribuição legal quando exige trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito de compensação, retirando-lhe a aplicabilidade;



Processo nº : 13629.000804/2001-62
Recurso nº : 122.069

f) em razão do princípio da irretroatividade, considera inaplicável à situação em foco os termos da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional – CTN, exigindo o trânsito em julgado de sentença autorizadora de compensação, considerando que o aproveitamento do crédito, o período de utilização e a sentença judicial ocorreram em data anterior à sua promulgação;

g) alega que pelo princípio da razoabilidade, ao qual a administração está submetida pela Lei nº 9.784/99, não há como exigir recolhimento de tributo de contribuinte que possui crédito, pois faria ressurgir o *solve et repete*, banido pelos tribunais; e

h) pugna pela ilegalidade da multa de ofício e dos juros de mora aplicados.

Requer, ao fim, seja o auto de infração declarado nulo juntamente com a pretensão fiscal.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 194.

É o relatório.



Processo nº : 13629.000804/2001-62
Recurso nº : 122.069

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais de admissibilidade, dele sendo impositivo tomar conhecimento.

Defende a recorrente seu direito à compensação como efetuada e regularmente declarada ao órgão arrecadador através da apresentação da DCTF.

É titular de direito reconhecido por sentença judicial proferida pelo Tribunal Federal Regional da 1ª Região e resiste ao entendimento assentado na decisão recorrida de que não existe crédito líquido e certo a ser utilizado, na medida em que não há sentença transitada em julgado, nos termos do § 6º do artigo 14, conjugado com o art. 17 da IN SRF 21, de 10/03/1997.

Entretanto, a decisão recorrida proferiu o voto e considerou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento. Os fundamentos do referido voto estão arrimados no acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região. Contudo, inexistente nos autos cópia da petição inicial e sentenças de primeira e segunda instâncias. Com isso, não se tem como conhecer sobre a matéria posta sob amparo jurisdicional de forma global. Tudo o que está sendo possível identificar são o acórdão e a transcrição de parte das sentenças no recurso apresentado.

Isto posto, entendo não haver nos autos meios de se conhecer da matéria o suficiente para que seja proferido o voto.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja intimada a recorrente para que apresente cópia das petições iniciais das duas ações impetradas, bem como de todas as sentenças até agora proferidas, ou seja, a monocrática e as dos Tribunais, caso já tenha sido proferida sentença pelo STJ. Deverá ser anexada, também, cópia de certidão informativa do atual estágio dos processos e, se o exame de tais documentos assim ensejar, deverá ser elaborado relatório fiscal conclusivo de seus efeitos sobre o presente processo.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA